



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 125 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022, segue gráfico. Art. 2º. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal na área da saúde. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

17/06 21/06/2022 08:46 0111 46721 000 1.336/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.336/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo necessária a correção de erro material para acrescentar os artigos 4º e 5º ao Projeto de Lei 1336/2022 para dizer:

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.336/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
PEREIRA:0494660 por ELIZELTO GUIDO
2607 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.06.21 16:58:37
-03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por
PEREIRA:342092396 ANTONIO DIONICIO
209239615 PEREIRA:342092396
Dados: 2022.06.21
17:00:53 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAR OLIVEIRA ALTAR
AMARAL:49564579600
4579600 Date: 2022.06.21
17:08:13 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário